



Recurso Tributário n.º 383/2023

Recorrente: J. L. A PARTICIPAÇÕES LTDA

Voto de vistas: Conselheiro Evandro Censi

- 1 Corroborando com o Relatório da Ilma. Conselheira Relatora Giovana Débora Stoll, passo a apresentar meu Voto de vistas no presente Recurso.
- 2 Observa-se que a 1ª alteração contratual em que houve a integralização do imóvel matrícula 79896, teve seu registro perante a JUCESC em 03/04/2023, com efeitos a partir de 31/03/2023



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

03/04/2023

Certifico o Registro em 03/04/2023 Data dos Efeitos 31/03/2023

Arquivamento 20230529054 Protocolo 230529054 de 31/03/2023 NIRE 42207614924

Nome da empresa J.L.A. PARTICIPAÇÕES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 339076705773965

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/04/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

- 3 Ainda, a constituição da empresa ocorreu em 27/02/2023



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

27/02/2023

Certifico o Registro em 27/02/2023 Data dos Efeitos 27/02/2023

Arquivamento 42207614924 Protocolo 231089333 de 27/02/2023 NIRE 42207614924

Nome da empresa J.L.A. PARTICIPAÇÕES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 424971183555240

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/02/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

- 4 Considerando o art 37 do CTN, entendo que o contribuinte faz jus a uma certidão provisória de não incidência do ITBI, até que se possa verificar a



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

preponderância das atividades da empresa nos três anos posteriores a integralização.

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente **tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.**

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, **ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.**(grifo meu)

5 E ainda, para que fique registrado, foi bem observado pela conselheira relatora (parágrafo 2.9 de sua intenção de voto) que não houve no presente processo levantamento de valores para Base de cálculo:

2.9. Por fim, entendemos não ser cabível neste momento qualquer aplicabilidade do Tema 796/STF, vez que, trata-se de apreciação da base de cálculo em caso de integralização de capital. Há que se observar que, no presente recurso, não houve apreciação ou mesmo decisão de 1ª instância administrativa envolvendo a base de cálculo.

6 Por todo o exposto voto por **conhecer e Dar-lhe Parcial Provimento** ao recurso, para que seja emitida **certidão provisória de não incidência do ITBI** na integralização do imóvel matrícula 79896, com fulcro no art 37 do CTN.

É como Intenção de Voto

Balneário Camboriú/SC, 26 de setembro de 2023

Evandro Censi
Conselheiro

